



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações e notificações, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 6º, inciso IV, e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* PARA SUSPENDER O REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE 2025 ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO DE FORMA TRANSPARENTE A POPULAÇÃO OS ESTUDOS PRELIMINARES E OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM DE ÔNIBUS DE R\$ 4,50 PARA R\$ 5,00.

Em face das seguintes pessoas jurídicas:

(1) **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

04.365.326/0001-73, estabelecida na cidade de Manaus – AM, na Av. Brasil, n.º 2.971, – CEP: 69.036-110 – Bairro Compensa I; e

(1) **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU**, autarquia municipal, criada conforme a Lei Municipal n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre sua estrutura organizacional e dá outras providências, inscrito no CNPJ sob o n.º. 33.681.104/0001-68, com sede nesta Cidade, na Av. Urucará n.º 1180, Cachoeirinha, CEP 69.065-180; e

I – DOS FATOS

MM. Juiz(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Procedimento Administrativo-PA n.º 09.2025.00000018-3 (anexo), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano da modalidade convencional a ser realizado em 2025, visando assegurar a transparência nos critérios adotados, a modicidade tarifária e a observação dos direitos dos consumidores, figurando como investigados o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas (Sinetram).

O referido Procedimento Administrativo-PA teve início por conta do anúncio realizado na imprensa local pelo Sr. Prefeito de Manaus, David Almeida, informando que a tarifa de ônibus em Manaus, atualmente de R\$ 4,50, seria reajustada, a partir de fevereiro, com previsão de aumento para R\$ 8,10 como custo integral.

No anúncio foi destacado que o citado aumento busca recompor a remuneração dos trabalhadores rodoviários e que há subsídios pagos pela Prefeitura para equilibrar o sistema, os quais custaram R\$ 520 milhões em 2024. E, por fim, tendo o prefeito explicado ainda que a tarifa integral custa atualmente R\$ 7,50, mas o passageiro paga R\$ 4,50

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

na catraca, motivo pelo qual, em 2025, a tarifa seria ajustada para R\$ 8,10, e a Prefeitura avaliaria o montante a ser subsidiado, conforme noticiado pelo Jornal do Commercio em 03/01/2025.

Diante dessa constatação, o IMMU e o SINETRAM foram instados a manifestarem-se nos autos do PA. O IMMU foi chamado para apresentar cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, bem como informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa. Já o Sinetram, para apresentar informações sobre os custos operacionais e financeiros do sistema de transporte coletivo que subsidiaram o pedido de reajuste tarifário, mas nada disso foi apresentado. Vejamos:

O Poder Concedente, por meio do IMMU, quando questionado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000018-3 sobre os estudos preliminares relativos ao reajuste, respondeu pelo Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU que o órgão gestor não havia dado início aos estudos preliminares necessários para embasar a majoração tarifária, e que o reajuste dependeria de decisão do Prefeito.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Mobilidade
Urbana
Instituto Municipal



Manaus
Prefeitura



OFÍCIO Nº 085/2025- PRE/IMMU

Manaus (AM), 24 de janeiro de 2025.

À

Excelentíssima Senhora

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Nesta

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0008/2025/81PJ, oriundo da Notícia de Fato nº 09.2025.00000018-3 cujo objeto visa acompanhar e fiscalizar o reajuste da tarifa do transporte coletivo, modalidade convencional, referente ao ano de 2025, e adotar medidas cabíveis no sentido de tutelar os direitos dos consumidores usuários desse sistema de transporte, temos a informar.

O Órgão Gestor do Município ainda não deu início aos estudos preliminares relativos à majoração da tarifa pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Manaus, o que depende do Sr. Prefeito, que ainda não decidiu sobre o tema.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e esclarecemos que, caso haja decisão sobre o assunto, enviaremos toda a documentação pertinente.

Por fim, informamos que estamos à disposição para demais esclarecimentos, reiterando protestos de consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO GOMES FLORES

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

O SINETRAM, por sua vez, quando questionado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000018-3 sobre os estudos preliminares relativos ao reajuste, requereu por meio do Ofício n.º 014/2025 dilação de prazo de 10 dias úteis para responder diante da complexidade da demanda e da necessidade de levantar as informações fidedignas.

No entanto, sem a prévia elaboração e publicidade dos estudos técnicos necessários, o Prefeito Municipal de Manaus anunciou a majoração da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de **entrada em vigor no dia 15 de fevereiro de 2025**, sem a transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, conforme consta na página da Prefeitura de Manaus, acesso pelo link: <https://immu.manaus.am.gov.br/index.php?r=site%2Fviewnoticia&id=970>. Colacionamos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor



Prefeitura de Manaus reajusta tarifa do transporte coletivo a partir de sábado, 15/2



A Prefeitura de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), informa que, a partir deste sábado, 15/2, entra em vigor a nova tarifa do transporte coletivo, que passa de R\$ 4,50 para R\$ 5.

Atualmente, o custo da passagem é de R\$ 9,00, sendo que a prefeitura subsidia R\$ 4,50 por passagem. Com o reajuste, o sistema passará a operar com valores diferenciados.

A partir deste sábado, a nova tarifa será de R\$ 5,00 para pagamentos realizados em dinheiro, Cartão PassaFácil e Carteira Digital. Já para as empresas que adquirem o Vale-Transporte para os funcionários, o valor passa a ser de R\$ 6,00 por passagem. Além disso, a meia-passagem, benefício concedido a estudantes, será ajustada para R\$ 2,50.

Essas alterações fazem parte das medidas adotadas para garantir a sustentabilidade do sistema e a continuidade do serviço prestado à população.

O último reajuste ocorreu em maio de 2023 e foi essencial para garantir a recomposição salarial dos rodoviários, evitando a paralisação dos serviços. A prefeitura desembolsou em 2024 cerca de R\$ 519 milhões para manter o sistema.

Entre os principais fatores analisados estão o impacto do reajuste no preço dos combustíveis, pneus, peças para manutenção dos veículos, lubrificantes, além dos custos relacionados ao reajuste salarial dos rodoviários, conforme acordos firmados durante convenção coletiva do trabalho.

Outro ponto é a inclusão de novos ônibus na frota, que melhoraram o serviço, entretanto, elevam os custos operacionais. Todos esses itens são analisados criteriosamente para a composição da tarifa de remuneração.

A Prefeitura de Manaus reforça o compromisso de seguir trabalhando para aprimorar o transporte público e garantir um serviço de qualidade para os cidadãos.

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Tal decisão fere direitos fundamentais dos consumidores e não observa os requisitos legais necessários para o aumento de tarifas públicas, sendo medida abusiva e lesiva aos cidadãos de Manaus, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Ademais, vale ressaltar que a alegação do Sr. Prefeito sobre a inclusão de novos ônibus na frota na tentativa de justificar a majoração da tarifa, ora combatida, carece de melhores esclarecimento por parte do Poder Concedente, uma vez que os novos ônibus são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001, esse parcialmente cumprido, pois conforme o Poder Concedente informou nesses autos, faltam entregar 52 ônibus do total previsto para o ano de 2024:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

fls. 3599



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0601861-54.2018.8.04.0001

INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, já qualificada nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, também qualificado, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, vem, *mui* respeitosamente ante V. Exa., face ao Acordo Judicial celebrado, vide fls. 3331-3340, devidamente homologado na sentença de fls. 3342-3344, e em atenção ao despacho de fls. 3507, esclarecer o que segue:

Como já informado pelo SINETRAM nas fls. 3517/3519 as partes envolvidas estão empenhadas em dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos, tanto que, os cronogramas previstos para os anos de 2022 e 2023 foram cumpridos sendo incorporados 251 veículos novos na frota.

Com relação aos veículos previstos para o ano de 2024, conforme o cronograma abaixo, foram entregues 72 (setenta e dois) veículos novos, senão vejamos:

ANO	CRONOGRAMA	QUANTIDADE
2024	Quantidade prevista TAC até 20/06/2024	124
	Cadastrados até 20/06/2024 (1)	17
	Cadastrados de julho até dezembro/2024	35
	Cadastrados até janeiro/2025 (3)	20
	Total de veículos cadastrados (1) + (2) + (3)	72
	Faltam entregar	52

Endereço: Av. Urucará, 1180, Cachoeirinha, CEP – 69065-180.
Telefone: (92) 3632-2550 | 0800 092 1188

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS ROSAS DE ARAUJO, protocolado em 27/01/2025 às 18:09, sob o número PWEB25600454201. Para conferir o original, acesse o site <https://consulataal.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601861-54.2018.8.04.0001 e código 9KZM1ncs.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS em 13/02/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 08.2025.00012403-9 e o código 61A119.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Os Contratos de Concessões - Concorrência Pública nº 001/2010 - CEL/SMTU, anexos (Cláusula Décima Segunda, item XIX) obrigam a substituição dos veículos que atingirem a idade limite (10 anos), de acordo com o art. 43 da Lei n.º 1.779/13. Nesse sentir, o Poder Concedente descumpre o art. 257 e art. 258, inciso VIII, ambos da LOMAN. O primeiro artigo, reza sobre os direitos do usuário ao transporte em condições de segurança, conforto, higiene e a **preço justo**. O segundo artigo, trata das obrigações das empresas concessionárias a **promover a renovação da frota disponível na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, observando vida útil média do veículo de seis anos** e assegurar a sua ampliação em razão direta do crescimento populacional comprovado nas áreas de sua atuação.

MM. Julgador(a), as informações apresentadas subsidiadas por farta documentação, deixam claro que o Poder Concedente está em mora com a população de Manaus, isto porque esta vai ter que pagar o novo valor da tarifa do transporte coletivo, sem ter, previamente, o direito de acesso as informações clara e transparente sobre os critérios objetivos da composição da nova tarifa, somado a isso se vislumbra o descumprimento da obrigação quanto a renovar a frota na proporção prevista em lei e no acordo.

Enfim, todos esses danos aos direitos dos consumidores usuários do transporte coletivo pode ser evitado se o Poder Judiciário suspender o reajuste anunciado pelo Sr. Prefeito até que sejam apresentadas cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, bem como as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, os custos operacionais e financeiros do sistema de transporte coletivo que subsidiaram o pedido de reajuste tarifário.

II-DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Público a **Promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

*A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou a título coletivo.** (grifou-se).*

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

***I – o Ministério Público.** (grifou-se)*

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores que utilizam o transporte coletivo convencional.

III - DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:
SUSPENDER O REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO DE FORMA TRANSPARENTE À POPULAÇÃO OS ESTUDOS PRELIMINARES E OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM DE ÔNIBUS DE R\$ 4,50 PARA R\$ 5,00.

Assim, com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, considerando que o Poder Concedente já anunciou o **reajuste da tarifa do transporte coletivo que passa de R\$ 4,50 para R\$ 5,00 e começará a ser cobrada a partir de sábado dia 15 de fevereiro de 2025**, sem a prévia elaboração e publicidade dos estudos técnicos necessários. Nota-se, desta feita, que a tarifa foi majorada de forma unilateral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem a transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Nesse contexto, o Código de Processo Civil atualmente vigente, trata desse importante instituto no artigo art. 300, onde prescreve que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Acrescentado, no paragrafo segundo, que essa medida pode ser concedida liminarmente.

In casu, acostou-se aos autos documentos, inclusive, emitido pelo próprio Poder Concedente (link: <https://immu.manaus.am.gov.br/index.php?r=site%2Fviewnoticia&id=970>), pela resposta do IMMU (Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU) e pelo SINETRAM (Ofício n.º 014/2025) para comprovar que a decisão unilateral do Sr. Prefeito, além da completa ausência de transparência e publicidade dos estudos técnicos necessários, a decisão referente à concessão do reajuste tarifário, nessas circunstâncias, fere os direitos fundamentais dos consumidores e não observa os requisitos legais necessários para o aumento de tarifas públicas, sendo medida abusiva e lesiva aos cidadãos de Manaus, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível ao direito de ir e vir do usuário do transporte coletivo, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica deferido para momento posterior do procedimento*.

Presentes estão, portanto:

- 1) o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, posto que,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

se esperássemos até decisão final da ação principal, a população continuaria sendo desrespeitada no seu direito de ter um transporte coletivo de qualidade e eficiente, **o que pode ser facilmente evitado se o Poder Concedente for obrigado a não conceder o reajuste da tarifa do serviço de transporte coletivo convencional, enquanto não for apresentado de forma transparente à população os estudos preliminares e os fundamentos técnicos que embasaram a majoração do valor da passagem de ônibus de r\$ 4,50 para r\$ 5,00; e**

2) **relevância do direito ao transporte coletivo, serviço essencial, que deve ser prestado com qualidade e eficiência**, como um direito fundamental que o é (art. 6ª, da CF/88), indisponível e oponível contra os Requeridos.

O **perigo da demora** é evidente, pois o aumento tarifário **entrará em vigor no dia 15 de fevereiro de 2025 (sábado)**, impondo prejuízo imediato e irreparável aos usuários do serviço de transporte coletivo.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela ausência de estudos técnicos que embasem o reajuste tarifário, em desrespeito aos princípios constitucionais e ao direito do consumidor.

Desta feita, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva do art. 294/300 do NCPC, **não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** e ante o inequívoco risco de agravamento da situação atual dos usuários do sistema necessita-se em caráter de urgência da intervenção do Poder Judiciário e, ainda, considerando o direito invocado, REQUER-SE a V. Exa. que determine o cumprimento da medida abaixo elencada sob pena do Poder Concedente Município de Manaus e IMMU, ora requeridos, pagarem a multa prevista no art. 500 c/c 297, 497, 499 do NCPC, **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, para cada um dos requeridos**, em caso de descumprimento:

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

(i) DETERMINAR que o **Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa** do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de 2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.

IV-DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

1. A manutenção, na decisão de mérito, da **LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA;**

2. A citação dos(as) requeridos(as), na pessoa dos seus respectivos representantes legais, nos endereços acima indicados, para audiência de conciliação e, querendo, contestarem a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato, no que couber, (CPC de 2015, art. 344);

3. Seja publicado edital-conforme previsto no artigo 94 do Código de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Defesa do Consumidor - , para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pelas condutas dos requeridos, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido;

4. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

5. Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

6. A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; - do Código de Defesa do Consumidor;

7. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, caso necessário, pela juntada de novos documentos, o aditamento da inicial e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial; e

8. sejam os requeridos condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Dá à causa o valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a Autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 13 de fevereiro 2025.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª PRODECON

DOCUMENTOS ANEXOS:

- a) Procedimento Administrativo PA n.º 09.2025.00000018-3
- b) Cópia do acordo ref. a renovação da frota, ACP – proc. 0601861-54.2018.8.04.0001